



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

LEI Nº 1.640, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Institui normas para a transferência de recursos do Município para entidades privadas sem fins lucrativos.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos públicos, na forma de auxílios, contribuições e subvenções sociais, para organizações da sociedade civil, destinados à realização atividades ou projetos de interesse público, no âmbito do Município de Vila Nova do Sul.

§ 1º No que tange à seleção, celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas dos recursos públicos repassados de acordo com esta Lei, aplicar-se-ão as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º Ressalva-se do disposto no § 1º deste artigo as situações referidas no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019/2014, que tratam da participação, de forma complementar, das instituições privadas, no Sistema Único de Saúde, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na esteira do § 1º do art. 199 da Constituição da República, as quais serão formalizadas por contrato de direito público ou convênio, em consonância com o inciso II do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 13.019/2014.

CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PRIVADAS

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – auxílio: transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivada diretamente da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos que atendam, além dos requisitos previstos nesta Lei, outros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – contribuição: transferência corrente ou de capital, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços por parte da entidade beneficiária;

III – subvenção social: transferência corrente destinada à manutenção e custeio de entidades de assistência social, saúde, educação ou cultura, sempre que a suplementação de recursos da origem privada nesses objetivos for justificadamente mais econômica ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

Seção I Dos Auxílios

Art. 3º A transferência de recursos a título de auxílios somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem nas seguintes áreas:

I – de atendimento direto e gratuito ao público de:

- a) educação especial e/ou educação básica;
- b) prevenção, promoção e recuperação da saúde;
- c) assistência social.

II – conservação e preservação do meio ambiente;

III – práticas desportivas formais e não-formais, que contribuam para a capacitação de atletas, com promoção prioritária do desporto educacional;

IV – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis;

Seção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 4º A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual; ou

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente aos casos amparados por parceria já firmada e vigente, bem como as suas prorrogações ou renovações, com entidades previamente selecionadas pela Administração Municipal.

Art. 5º A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especialmente anterior à lei orçamentária do exercício em que ocorrer o repasse, conforme estabelece o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964.

Seção III Das Subvenções Sociais

Art. 6º A transferência de recursos a título de subvenções sociais atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 7º O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base nos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

Parágrafo único. As entidades beneficiárias de subvenções sociais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a determinada categoria profissional.

Art. 8º Terão preferência no recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos detentoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º As entidades beneficiárias que se valerem do critério de preferência previsto neste artigo deverão manter a regularidade da certificação desde o protocolo do pedido de subvenções sociais junto ao Poder Executivo até a data do julgamento final da prestação de contas dos recursos, como condição para recebimento dos recursos.

§ 2º Caso a entidade não renove tempestivamente ou tenha cancelado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o repasse de subvenções sociais será suspenso pelo Poder Executivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja regularizada a situação.

§ 3º Não sendo regularizada a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na forma do § 2º deste artigo, o Poder Executivo denunciará o ajuste celebrado com a entidade, que ficará obrigada a apresentar a prestação de contas final dos recursos até então recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

CAPÍTULO III DOS PLEITOS DAS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 9º As entidades interessadas em receber auxílios, contribuições ou subvenções sociais, deverão apresentar requerimento formal, acompanhado do respectivo plano de trabalho e aplicação dos recursos, que identifique a necessidade do benefício e o interesse público a ser satisfeito com a medida, até o dia 15 de junho de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não serão admitidos novos pedidos de repasses de recursos públicos que acarretem despesas no exercício subsequente, exceto nas seguintes situações:

I – solicitações de recursos para cobertura de déficit financeiro da entidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caso em que deverá ser autorizado o repasse por lei específica;

II – auxílios, na forma prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 10. A organização da sociedade civil interessada no recebimento de auxílios, contribuições e subvenções sociais fica obrigada a apresentar a sua documentação de regularidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria plurianual que objetiva a manutenção de atividades de natureza assistencial e continuada, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho para o custeio das despesas daquele ano.

Art. 11. O plano de trabalho e aplicação dos recursos a ser apresentado pela organização da sociedade civil, juntamente com o requerimento, deverá demonstrar, no mínimo, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

- I – identificação do objeto da parceria;
- II – descrição da realidade que será objeto da parceria, com demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- III - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- IV - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- V – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – metodologia, com descrição da forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VII – previsão de início e fim da execução do objeto da parceria, bem assim da conclusão de cada etapa e meta programada;
- VIII – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1º A justificativa do requerimento de auxílio, contribuição e/ou subvenção social deverá explicitar o interesse público e recíproco entre a organização da sociedade civil e do Município, o beneficiamento para a comunidade local, as finalidades a serem alcançadas e como a realidade diagnosticada será modificada, aprimorada ou desenvolvida com a realização da parceria proposta.

§ 2º No caso de recursos públicos repassados para aplicação em obras ou serviços de engenharia, o plano de trabalho deverá:

- I – ser acompanhado de projeto, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, demonstrando os elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto da parceria, a sua viabilidade técnica, os custos, as fases ou etapas e os prazos de execução;
- II – ter comprovação de que os recursos próprios da entidade para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão municipal.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DOS PLEITOS APRESENTADOS

Art. 12. Para fins de seleção e classificação dos pleitos apresentados pelas entidades privadas, serão considerados os seguintes critérios:

- I – de caráter eliminatório:
 - a) adequação do pedido de auxílios, contribuições e/ou subvenções sociais às áreas de atuação e condições estabelecidas no Capítulo II desta Lei e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) apresentação de plano de trabalho nos termos do art. 11, com informações completas e suficientes acerca das atividades ou projetos de interesse público nos quais os recursos públicos serão alocados;
 - c) ter obtido parecer favorável pelo repasse de recursos públicos junto ao conselho municipal da área respectiva;
 - d) cumprir com os requisitos de regularidade, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, quando solicitado, como condição para celebração da parceria



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

II – de caráter classificatório:

a) priorização de atividades ou projetos que:

1. sejam ofertados isonômica, universal e gratuitamente à população;

2. visem ao atendimento de crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas

com deficiência;

3. contribuam para a inclusão social e/ou produtiva de jovens, mulheres, populações tradicionais, afrodescendentes, povos indígenas e populações rurais em condições de risco ou de vulnerabilidade social.

b) ser, a entidade proponente, certificada como beneficente de assistência social;

c) aproveitamento social do objeto no qual serão alocados os recursos públicos;

d) representatividade da entidade privada proponente junto à comunidade local, no seu âmbito de atuação;

e) contextualização quantitativa e qualitativa da situação ou problemática a ser atendida com os recursos públicos pleiteados, sempre que possível com indicadores geográficos, sociais, econômicos, ambientais, políticos, institucionais e culturais;

f) outros, que vierem a ser estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º Os critérios classificatórios de seleção dos pleitos apresentados pelas organizações da sociedade civil serão cumulativos e deverão ser observados pela Administração Pública inclusive nos processos de chamamento público de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias.

§ 2º A classificação dos pleitos será estabelecida em ordem decrescente, da entidade que atender ao maior número de critérios àquela que atender o menor número ou nenhum, constituindo fator determinante para as decisões acerca do afastamento da realização de chamamento público de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias.

§ 3º Caso duas ou mais entidades privadas resultem empatadas em uma mesma posição na ordem classificatória, inclusive no âmbito de chamamento público, caberá ao Prefeito decidir se os recursos disponíveis serão rateados entre elas ou se será feito sorteio, em sessão pública, para fins de desempate.

Art. 13. Os conselhos municipais poderão estabelecer, por resolução, critérios classificatórios específicos a serem analisados para fins de julgamento e classificação dos pleitos de auxílios, contribuições e subvenções sociais, dentro das respectivas áreas de atuação

Art. 14. Analisados os critérios de seleção e estabelecida a ordem de classificação dos pleitos apresentados, o Poder Executivo definirá o Plano Anual de Repasses Públicos, que conterà os valores e formas de concessão dos benefícios, o qual será homologado por decreto e publicado na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 15. Com base no Plano Anual de Repasses Públicos, o Poder Executivo avaliará a possibilidade de celebração da parceria com as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, especialmente acerca do cabimento das hipóteses de afastamento do chamamento público previstas nos arts. 29, 30 e 31.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 16. As despesas a serem realizadas pelas entidades beneficiárias de auxílios, contribuições ou subvenções sociais deverão estar expressamente previstas no plano de trabalho e aplicação, sendo vedada a realização de despesas não contempladas no referido documento.

Art. 17. Qualquer pessoa que tiver ciência de alguma irregularidade na execução de parcerias que envolvam auxílios, contribuições e/ou subvenções, seja pelo descumprimento de obrigações da organização da sociedade civil beneficiária ou por parte da própria Administração Pública, deverá informar à Administração Pública, por escrito e mediante protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada.

§ 1º A Administração Pública divulgará na internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

§ 2º As irregularidades reportadas à Administração Pública terão cópia encaminhada ao gestor da parceria, ao conselho municipal da respectiva política pública e à Unidade Central de Controle Interno.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria responsável pela política envolvida no objeto da parceria e formará processo administrativo próprio.

Art. 19. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 20. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à organização da sociedade civil, o processo será encaminhado ao conselho municipal competente, para deliberação sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá considerar a deliberação do conselho municipal competente na análise dos aspectos relacionados à prestação de contas, embora sem efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos e financeiros analisados.

Art. 21. As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido ou que tiverem a prestação de contas rejeitada, deverão ressarcir o erário quanto aos valores glosados, ficando impedidas de receber novos auxílios, contribuições e/ou subvenções do Município enquanto não regularizarem a situação, sem prejuízo de outras cominações legais a que estejam sujeitas.

Art. 22. A autoridade competente da Administração Pública providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, quando, em decorrência da execução da parceria, resultarem prejuízos ao erário, bem como pela ausência injustificada de prestação de contas ou pela aplicação dos recursos transferidos em desacordo com o objeto da parceria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A entidade privada beneficiária de auxílios, contribuições e/ou subvenções sociais manterá em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do despacho homologatório da análise e do julgamento da prestação de contas, por parte do Prefeito, a documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos repasses públicos, que permanecerá disponível ao Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º A qualquer tempo, pelo prazo indicado no *caput* deste artigo, os órgãos públicos municipais poderão requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

§ 2º As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, para exame, *in loco*, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 29 de abril de 2019.

JOSÉ LUIZ CAMARGO MOURA
Prefeito Municipal

AGLIBERTO SOUZA RAYMUNDO
Secretário de Administração

Registre-se e publique-se.